



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATOR

Recurso Criminal Eleitoral nº 58-32.2013.6.21.0041

Assunto: Recurso Criminal Eleitoral – Denúncia – Crimes contra a Honra

Recorrente: Douglas Rafael Pereira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

PARECER

RECURSO CRIMINAL. INJÚRIA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. COMPETÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. DOLO ESPECÍFICO. RETRATAÇÃO.

1. A competência para julgar crimes contra a honra de evidente conotação eleitoral, praticados para fins de propaganda, é da Justiça Eleitoral.
2. O pedido de votos não é elementar típica da injúria prevista no art. 326 do Código Eleitoral, bastando que o crime seja praticado com finalidade de propaganda eleitoral.
3. A retratação não exclui o dolo do agente quando da prática criminosa, nem permite o trancamento da ação penal, uma vez que é pública e indisponível.
4. Parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto contra a sentença (fls. 145-149) que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu à pena de 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no art. 326 do Código Eleitoral.

Em razões recursais (fls. 153-167), a defesa alegou, em síntese, a ilegalidade da instrução probatória, a atipicidade do fato, a ausência de dolo específico e a retratação do réu.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (fls. 169-174), defendendo a manutenção da sentença. Aduziu que a Justiça Eleitoral é competente para julgar o fato, que a retratação superveniente não afasta o dolo no momento do fato e que o fato imputado ao réu é típico.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a denúncia, o recorrente teria injuriado e difamado Tiago Aires, então candidato à prefeito de Santa Maria, no dia anterior às eleições de 2012, através do seu perfil no facebook. A sentença ora atacada julgou parcialmente procedente a peça acusatória, condenando o réu tão somente pela prática de injúria.

Inicialmente, de se afastar a tese de ilegalidade na instrução probatória, por suposta incompetência do Juízo.

Percebe-se claramente a motivação eleitoral na postagem objeto desse procedimento, principalmente porque veiculada um dia antes do pleito municipal. Aliás, o candidato da oposição que seria, em tese, beneficiado pelo crime foi o procurador do réu em primeiro grau.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Recurso criminal. Injúria. Facebook. Art. 326 combinado com o art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral. Procedência da ação no juízo originário. Condenações à pena de detenção, substituídas por restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração das penas originais. **É competência da Justiça Eleitoral apreciar os crimes de difamação e injúria na propaganda eleitoral, ou visando finalidade de propaganda. Mensagens postadas na internet, no sitio de relacionamento social facebook, próximo ao período eleitoral, de cunho ofensivo à honra subjetiva de vereadora. Plenamente demonstrada a tipicidade da conduta e o propósito eleitoral, com intuito de ofender a dignidade e o decoro de parlamentar notória pré-candidata à reeleição.** Provimento negado (Recurso Criminal nº 22347, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifei)

Evidente, portanto, que a Justiça Eleitoral é de fato competente para julgar o feito.

Da mesma forma, não há falar em ausência de dolo específico, uma vez que o réu deliberadamente publicou no seu perfil pessoal do *facebook* ofensa à dignidade de candidato, por motivação eleitoral, um dia antes do pleito. Conforme alegado na sentença e nas contrarrazões ministeriais, eventual arrependimento não elide o dolo existente no momento do crime.

Nesse contexto, de se afastar também o argumento trazido pela defesa de que a retratação do agente extinguiria a sua punibilidade, nos termos do art. 26 da Lei 5.250/67. O referido diploma legal e o Código Eleitoral tutelam bens jurídicos distintos, não sendo possível a aplicação subsidiária da Lei de Imprensa na hipótese em apreço, como pretende o recorrente.

Outrossim, a conduta imputada ao réu é típica, porquanto o crime foi perpetrado “visando a fins de propaganda”, na forma em que descrito e negrito na peça inicial. Além de ofender a vítima, a publicação referenciava outro candidato – então procurador do réu -, não sendo viável afastar a conotação de propaganda eleitoral, até porque postada um dia antes do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso criminal eleitoral.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto